



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.003669/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.713 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2024  
**Recorrente** BMK PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENTREGA, NA PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO, ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE.

A intimação efetivada por via postal, entregue na portaria do condomínio edilício onde se encontra estabelecido o contribuinte, passou a ser válida a partir da edição do CPC/2015, nos termos do §4º de seu artigo 248.

Anteriormente à vigência do CPC/2015, sem prova da efetiva entrega da intimação postal da decisão de 1ª instância no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, admite-se como ocorrida na data em que esta teve acesso aos autos, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972.

PAGAMENTO DO DÉBITO OBJETO DO LANÇAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo a Recorrente realizado o pagamento do crédito tributário em litígio, ocorre a perda de objeto do Recurso Voluntário, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, recepcionar como tempestivo o recurso voluntário da recorrente, vencido o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira que entendeu por sua intempestividade; e, no mérito, ii) por unanimidade de votos, não conhecer da peça recursal por perda do objeto, em face do ulterior pagamento dos valores lançados, inexistindo, pois, direito a ser analisado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 229/262) interposto em face do v. Acórdão de fls. 152/161, que deu parcial provimento à impugnação de e-fls. 85/106 para julgar: a) parcialmente procedente o lançamento de IRPJ, retificando-se o valor lançado para R\$ 756.353,26, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora; b) procedentes os lançamentos, original e complementar, de CSLL, nos valores respectivos de R\$ 75.116,37 e R\$ 759.509,98, a serem acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora; e c) procedentes os lançamentos de multas exigidas isoladamente sobre estimativas de IRPJ e de CSLL não pagas, nos montantes respectivos de R\$ 509.684,42 e R\$ 417.313,17.

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração por meio dos quais se exigem do interessado em epígrafe as seguintes exações, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora:

Tributo/multa isolada	Principal	Fls.
<b>IRPJ</b>	1.019.368,84	24-28
<b>Multa isolada estimativa IRPJ não paga</b>	509.684,42	29-32
<b>CSLL</b>	75.116,37	34-38
<b>CSLL(*)</b>	759.509,98	58/61
<b>Multa isolada estimativa CSLL não paga</b>	417.313,17	40-42
<i>(*) Lançamento complementar (fls. 58/61)</i>		

2. As infrações apuradas em cada auto de infração estão abaixo descritas, consoante Termo de Constatação dos Fatos de fls. 22/23 e descrições dos fatos de cada auto:

### Infração nº 1

2.1 Deduções indevidas de retenções/antecipações de imposto não comprovadas. Ausência de comprovação das retenções/antecipações do imposto; fato gerador: 31/12/2005; valor tributável: R\$ 1.019.368,84.

2.2 Foi efetuada glosa da diferença apurada entre o valor de dedução do IRPJ mensal estimado declarado como pago na DIPJ 2006 (R\$ 1.019.368,84) e o valor efetivamente recolhido (R\$ 0,00).

### Infração nº 2

2.3 Multas isoladas. Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada; fato gerador: 31/12/2005; valor tributável: R\$ 509.684,42.

2.4 Esclarece a fiscalização que foi aplicada a multa exigida isoladamente (50%) sobre os valores de estimativa não recolhidos.

### Infração nº 3

2.5 Apuração incorreta da CSLL; fato gerador: 31/12/2005; valor tributável: R\$ 834.626,35.

2.6 Foi efetuado o lançamento sobre a diferença apurada entre o valor de CSLL declarado na DIPJ (R\$ 834.626,35) e o valor da DCTF (R\$ 0,00).

2.7 Consoante Termo de Constatação de Fatos Complementar (fls. 55/56), elaborou-se um outro auto de infração de CSLL, complementar (fls. 58/61) àquele de fls. 34/39, com ciência em 22/12/2008 (fls. 59), haja vista que a autoridade ter verificado que incorretamente aplicara a alíquota de 9% sobre o valor de CSLL devida de R\$ 834.626,35, quando tal montante já correspondia ao próprio valor devido de CSLL a ser lançado. Assim, esclarece aquela autoridade que o auto de infração complementar se deu no valor de principal de R\$ 759.509,98 (R\$ 834.626,35 - R\$ 75.116,37).

#### **Infração n.º 4**

2.8 Multas isoladas. Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre base de cálculo estimada; fato gerador: 31/12/2005; valor tributável: R\$ 417.313,17.

2.9 Esclarece a fiscalização que foi aplicada a multa exigida isoladamente (50%) sobre os valores de estimativa não recolhidos.

3. Os enquadramentos legais de cada infração pode ser visto nas partes próprias dos respectivos autos de infração.

4. Esclarece a fiscalização no referido termo que o interessado, embora duas vezes intimado (fls. 20/21), não apresentou esclarecimentos para os fatos relatados.

5. Em 05/01/2009, o impugnante, por meio da peça de fls. 69/90, apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1 que foi incorretamente aplicada alíquota de 9% sobre o valor de CSLL devida de R\$ 834.626,35, quando tal montante correspondia ao próprio valor devido de CSLL do período;

5.2 que é nulo o auto de infração de CSLL, pois "... a complementação pretendida pela fiscalização nada mais é do que uma revisão do lançamento anterior, sendo certo que, não tendo sido iniciada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, só poderia ocorrer nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 145 do mesmo Código. ";

5.3 que em "... não se aplicando qualquer das hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional, que autorizam a revisão do lançamento, configura-se ilegítima a complementação da autuação da CSLL pretendida pela fiscalização. " ;

5.4 que com o encerramento do ano-calendário e verificado, pela fiscalização, a ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa, o lançamento devia se dar somente sobre o IRPJ e a CSLL apurados no ajuste, conforme jurisprudência que cita;

5.5 que a fiscalização se equivocou ao exigir o próprio montante de estimativa de IRPJ não recolhida, R\$ 1.019.368,84, conforme DIPJ 2006, deixando de verificar o efetivo montante devido sobre o lucro real apurado, base de cálculo sobre a qual deveria ter recaído o lançamento;

5.6 que a fiscalização não fez a apuração corretamente, e não deduziu do devido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devidamente informado na DIPJ, nos termos do art. 229, do RIR, de 1999;

5.7 que isso representa violação ao art. 142 do CTN, o que retira a liquidez e certeza do débito, logo, deve ser julgado nulo o lançamento;

5.8 que a aplicação da multa isolada junto com a exigência do próprio tributo devido importa em imposição de dupla penalidade;

5.9 que a multa só pode ser aplicada àquele contribuinte que não tem tributo a pagar;

5.10 que havendo lançamento cobrando o principal devido, mais a multa proporcional, descabe exigir-se também a multa isolada sobre estimativas não pagas;

5.11 que esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme citações.

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

REVISÃO DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.

E cabível o lançamento complementar ante a incorreções ou inexatidões no lançamento original.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. IMPOSTO NÃO PAGO. CONCOMITÂNCIA.

No lançamento de ofício, são cabíveis a multa de 50% sobre os valores de estimativas mensais não recolhidas e a multa de 75% sobre o imposto não pago apurado no encerramento do ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente aviou o Recurso Voluntário de e-fls. 229/262, suscitando, **preliminarmente, a nulidade da intimação do acórdão da DRJ** e a conseqüente **tempestividade do recurso**, para, mais adiante, reeditar e reforçar os argumentos da sua impugnação de e-fls. 85/106, vazada com base nos seguintes núcleos:

- **preliminarmente**, o lançamento complementar da CSLL é efetivamente nulo, uma vez que a sua revisão, da forma como realizada, diferente do alegado na decisão recorrida, importa em afronta os artigos 145 e 149, ambos do Código Tributário Nacional, conforme entendimento deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- **no mérito**:
  - o erro na apuração do montante do crédito tributário de IRPJ exigido importa em afronta ao artigo 142, do Código Tributário Nacional e na nulidade do auto de infração por vício material, conforme também já reconhecido pela jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e
  - apesar de haver previsão legal para a imposição da multa isolada de 50%, o problema se verifica quando a multa isolada e a multa de ofício são aplicadas em conjunto, como ocorre no presente caso. Isto porque, conforme jurisprudência pacífica deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível a imposição conjunta da multa isolada e da multa de ofício, por ocasionar a duplicidade de penalidades sobre a mesma infração.

5. Posteriormente, nos termos do despacho de fls. 290, “a situação do processo foi atualizada no SIEF, conforme extrato de fls. 281 a 283, em virtude da apresentação do recurso voluntário, tendo o contribuinte apresentado preliminar de nulidade da intimação do acórdão da DRJ. Por outro lado, verifica-se, consoante pesquisa de fls. 284 a 289, que a situação da

*inscrição em dívida ativa se encontra extinta por pagamento. Isto posto, proponho o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento”.*

6.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

## CONHECIMENTO

7.A Recorrente teria sido cientificada da decisão de primeira instância em 11.04.2011 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 165:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
BMK PARTICIPAÇÕES SA AV DAS AMERICAS, 500, BL 12-SL., 208-PARTE BARRA DA TIJUCA 22640-100		
Comunicação nº 789/2011 - DRF II/RJO/DICAT REF. PROCESSO: 18471.003669/2008-38		UF PAIS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
<input type="checkbox"/> EMS		
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	11 ABR 2011	DRF II 11 ABR 2011
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT	
	393265-6	
ENDE. _____ PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 166 mm

8.Desse modo, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, teria se iniciado no primeiro dia útil seguinte, 12.04.2011 (terça-feira), terminando em 11.05.2011 (quarta-feira).

9.A peça recursal foi apresentada apenas no dia 24.09.2012 (segunda-feira), trazendo, em resumo, as seguintes alegações acerca da sua tempestividade:

- apenas teve acesso aos autos em 24.08.2012, quando teve conhecimento do teor da r. decisão recorrida;
- apesar do AR indicar o seu domicílio tributário, verifica-se no campo "nome legível do recebedor" o carimbo e rubrica de “Rodrigo Flores”, acompanhado da inscrição "encarregado da expedição DTW”;
- "DTW é a sigla utilizada como abreviação de "Downtown", conhecido shopping center na Barra da Tijuca, no qual se localizada o estabelecimento da Recorrente;

- apesar do domicílio tributário da Recorrente estar devidamente atualizado perante o CNPJ, a intimação em questão não foi entregue na sala 208, do Bloco 12, da Avenida das Américas n.º 500, mas apenas ao "encarregado da expedição" do shopping center, que contem 23 Blocos, com dezenas de salas em cada um deles, sem qualquer relação com a Recorrente;
- se o domicílio tributário informado pela Recorrente é a sala 208, do Bloco 12, da Avenida das Américas n.º 500, a intimação entregue apenas na Avenida das Américas n.º 500 não pode ser considerada como se tivesse sido realizada em seu domicílio tributário, para fins de atendimento ao disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto n.º 7.574/2011;
- raciocínio diverso implicaria em admitir que as centenas de contribuintes sediados na Avenida das Américas n.º 500 possuiriam o mesmo domicílio tributário, o que evidentemente não pode ser admitido.

10. Pois bem, em consulta à página na internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, é possível verificar que o centro comercial denominado "Downtown", onde se localiza a sede da Recorrente, reveste-se da natureza de condomínio edilício. Confira-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.686.197/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/06/1998
NOME EMPRESARIAL CONDOMINIO DOWNTOWN			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.12-5-00 - Condomínios prediais			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 308-5 - CONDOMINIO EDILICIO			
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NUMERO 500	COMPLEMENTO *****	
CEP 22.640-100	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/06/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

11. No vídeo hospedado na plataforma YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=FHG35JojTs8>), constata-se que o complexo comercial abrange lojas e salas comerciais, estas últimas com acesso através de portaria, como exemplifica a imagem abaixo (*print* extraído do vídeo, 01'40"):



12. Na imagem digitalizada do AR de e-fls. 165, acima reproduzida, não é possível identificar com clareza os dados do signatário receptor. Nesse cenário, em que a imperfeição da digitalização pode ter ensejado a falta de nitidez da imagem, a dúvida quanto à efetividade da entrega milita a favor da Recorrente, no sentido de se admitir como válidas as suas alegações de que, no campo "nome legível do receptor", consta o carimbo e rubrica de "Rodrigo Flores", acompanhado da inscrição "encarregado da expedição DTW".

13. A intimação por via postal se encontra prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

14. Como se vê, a efetiva prova de recebimento da intimação é indispensável para a validade do ato.

15. Muito embora o § 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo por força do artigo 15 do mesmo código, disponha que "Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente", referido dispositivo não estava vigente em 11.04.2011, data em que teria sido a Recorrente notificada da decisão de primeira instância. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. A jurisprudência desta Corte, abrindo a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.
3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.
4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.
5. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa.
6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos.
7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.625.697-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, v.u., j. 21.02.2017, DJe 24.02.2017)

16. Portanto, considerando a inexistência de prova da efetiva entrega da intimação da r. decisão guerreada no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, admite-se como ocorrida na data em que esta teve acesso aos autos, em 24.08.2012, conforme se verifica às e-fls. 194.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO IV  
REQUERIMENTO DE VISTA OU CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

NOME/EMPRESA (devedor): BMK PARTICIPAÇÕES S.A.  
CPF/CNPJ (devedor): 03.283.980/0001-75  
Telefone/fax: (21) 2114-7621 e-mail: joao@bmatrx.com.br  
requer  VISTA ou  CÓPIA do(s) seguinte(s) Processo(s) Administrativo(s):

	ESPECIFICAÇÃO DA CÓPIA
PROCESSO: <u>18471.003669/2008-38</u> INSCRIÇÃO: <u>70 2 12 000306-72</u>	<input type="checkbox"/> CÓPIA INTEGRAL <input type="checkbox"/> CÓPIA DAS PÁGINAS:
PROCESSO: <u>18471.003669/2008-38</u> INSCRIÇÃO: <u>70 6 12 000816-91</u>	<input type="checkbox"/> CÓPIA INTEGRAL <input type="checkbox"/> CÓPIA DAS PÁGINAS:
PROCESSO: _____ INSCRIÇÃO: _____	<input type="checkbox"/> CÓPIA INTEGRAL <input type="checkbox"/> CÓPIA DAS PÁGINAS:
PROCESSO: _____ INSCRIÇÃO: _____	<input type="checkbox"/> CÓPIA INTEGRAL <input type="checkbox"/> CÓPIA DAS PÁGINAS:

Declara, sob as penas da lei, serem verdadeiros os documentos anexados a este requerimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2012

(local) (data)

João Pedro Batista Barreto  
(assinatura do interessado ou representante legal)

Nome (de quem assina): JOÃO PEDRO BATISTA BARRETO

CPF: 051.454.417-11 Telefone: (21) 2114-7621

- Verifique a documentação que deve instruir o requerimento no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br).
- No caso de pedido de cópia, o interessado deverá consultar seu Requerimento no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), link E-CAC, para obter informações sobre o valor do reembolso da cópia e o local de sua retirada.
- Somente será realizada a cópia do Processo Administrativo após a comprovação do pagamento do reembolso.

Anexo aprovado pela Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010.

*Em 24/08/2011, tirei nota do presente processo e obtive cópia das fls. 122 a 133.*  
*Assinado digitalmente*  
*OAB/RJ m.º 163.786*

Documento de 269 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br> pelo código de localização EP17.0823.20120.YPR3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

17. Destarte, reconhecendo-se a ciência da r. decisão recorrida em 24.08.2012 (sexta-feira), o recurso protocolado em 24.09.2012 (segunda-feira) foi interposto dentro do trintídio legal.

18. Não obstante, nos termos do despacho de e-fls. 290, posteriormente veio a ser noticiado nos autos que a Recorrente promoveu o pagamento do crédito tributário em litígio. Confira-se:

Processo n.º : **18471.003669/2008-38**

Interessado : **BMK PARTICIPAÇÕES SA**

Em atenção ao despacho de fls. 279/280, cabe informar que a situação do processo foi atualizada no SIEF, conforme extrato de fls. 281 a 283, em virtude da apresentação do recurso voluntário, tendo o contribuinte apresentado preliminar de nulidade da intimação do acórdão da DRJ. Por outro lado, verifica-se, consoante pesquisa de fls. 284 a 289, que a situação da inscrição em dívida ativa se encontra extinta por pagamento. Isto posto, proponho o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento.

19. De fato, consta às fls. 284/289 a informação de que os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, que constituem o objeto do presente PA, foram liquidados sob os auspícios da Lei n.º 11.941, de 2009:

Inscrição 1 / 2

PGFN - CONSULTA - 25/08/2016 10:20:24  
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: BMK PARTICIPACOES S.A.

CPF/CNPJ: 03283980/0001-75

Inscrição: 70 2 12  
000306-72

Número do Processo Administrativo: 18471  
003669/2008-38

Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO

Série da Inscrição: IRPJ

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 05/03/2012

Valor Inscrito: R\$ 1.833.302,63 (UFIR 1.722.866,85 UFIR)

Receita: 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ

Quant. de Débitos: 0003

Quant. Pagamentos: 0001

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000

Valor Remanescente: R\$ 0,00 (UFIR 0,00 UFIR)

Nº Judicial: 00000201251010323855

Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700012911944

[...]

Inscrição 2 / 2

**P G F N - CONSULTA - 25/08/2016 10:20:24**  
**INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO****Devedor Principal:** BMK PARTICIPACOES S.A.**CPF/CNPJ:** 03283980/0001-75**Inscrição:** 70 6 12  
000816-91**Número do Processo Administrativo:** 18471  
003669/2008-38**Situação:** EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO**Série da Inscrição:** DO**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA**Data da Inscrição:** 05/03/2012**Valor Inscrito:** R\$ 1.877.909,29 (UFIR 1.764.786,44 UFIR)**Receita:** 1804 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL**Quant. de Débitos:** 0005**Quant. Pagamentos:** 0001**Quant. de Devedores:** 0001**Quant. Parcelamentos:** 0000**Valor Remanescente:** R\$ 0,00 (UFIR 0,00 UFIR)**Nº Judicial:** 00000201251010323855**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700012911944

[...]

**P G F N - CONSULTA - 25/08/2016 10:20:24**  
**INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS**

Data	Descrição
05/03/2012	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
07/04/2012	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
28/05/2012	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
28/05/2012	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAO OFICIO E31314/2012 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
11/09/2012	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Situação: ATIVA AJUIZADA
12/10/2012	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
14/11/2013	Ocorrência: OPCA O PGT O A VISTA LEI11941/09 Usuário: OPCA O VIA INTERNET Situação: ATIVA AJUIZADA OPCA O PAGAMENTO A VISTA LEI 11.941/2009
30/11/2013	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 27/11/2013 VALOR R\$ 1.346.927,12 Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
30/11/2013	Ocorrência: EXTINCAO POR PAGAMENTO Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO

20. Conseqüentemente, ainda que o apelo tenha sido tempestivo, o ulterior pagamento dos valores lançados implica na perda do seu objeto, não havendo direito a ser analisado, razão pela qual não há como dele conhecer.

**DISPOSITIVO**

21. Ante do exposto, i) recepciono como tempestivo o Recurso Voluntário; ii) dele não conheço, por perda de objeto, em face do ulterior pagamento dos valores lançados, inexistindo, pois, direito a ser analisado.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca